



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Subseção Judiciária de Cáceres-MT  
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT

**PROCESSO:** 1002434-40.2020.4.01.3601

**CLASSE:** AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

**POLO ATIVO:** Polícia Civil do Estado de Mato Grosso (PROCESSOS CRIMINAIS)

**POLO PASSIVO:**----- e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** FABIANO REZENDE - MT11847/B e MATHEUS SALOME DE SOUZA - MT24554/O

DECISÃO

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de **Auto de Prisão em Flagrante** lavrado em desfavor de -----, -----, ----- e - ---- **pela prática, em tese, dos delitos de contrabando (art. 334-A do CP) e de associação criminosa (art. 288 do CP).**

Na decisão de ID 622891386, o Juízo reconheceu a ilegalidade do Auto de Prisão em Flagrante, e declarou a invalidade das provas colhidas durante a investigação criminal.

O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito em face da referida decisão (ID 644712974).

O recurso foi recebido (ID 854936059), e os investigados foram intimados para apresentarem suas contrarrazões recursais.

No entanto, apenas a defesa de ----- apresentou a referida peça processual (ID 1000452790).

Por fim, a Delegacia de Polícia Civil de Pontes e Lacerda/MT requereu a destruição das 50 (cinquenta) caixas de cigarro apreendidas nos presentes autos, cada uma contendo, aproximadamente 50 (cinquenta) pacotes (ID 854139068). Com vista dos autos, o MPF pugnou pelo deferimento do pedido (ID 867702555).

É o relatório.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1. DA DISPENSA DAS CONTRARRAZÕES PENDENTES

Conforme mencionado no relatório, os investigados -----, ----- e ----- não apresentaram as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, em que pese terem sido devidamente intimados.

No entanto, deve-se ponderar que tal peça processual é **dispensável**, conforme já reconhecido pelo TRF1, em sintonia com o STF e STJ:

PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO. CONTRARRAZÕES. NÃO APRESENTAÇÃO. PEÇA DISPENSÁVEL. ABANDONO DE CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO DEFENSOR. IMPOSSIBILIDADE. **1. Conforme exarado na decisão recorrida, a jurisprudência atual dos eg. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de apresentação de contrarrazões, quando a defesa tenha sido regularmente intimada não representa prejuízo à parte, sendo dispensável, e, portanto, não acarreta a nulidade processual.** 2. A ausência injustificada do advogado a um único ato processual não permite concluir pelo abandono de causa. Precedentes STJ. **3. Na espécie, o procurador do réu deixou de apresentar contrarrazões no prazo assinalado, peça considerada prescindível pela jurisprudência, conforme consignado, de modo que a marcha processual deveria ter seguido pela remessa dos autos a esta Corte sem sequer a nomeação de defensor dativo.** 4. Agravo regimental não provido.

(AGRACR 0050168-31.2011.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 18/11/2015 PAG 843.)

Aliás, no caso da RESE, o art. 589 do CPP evidencia a dispensabilidade das contrarrazões ao dispor que o magistrado deverá, em dois dias, reformar ou sustentar a sua decisão, **com ou sem a resposta do recorrido.**

Assim, o prosseguimento do feito é medida que se impõe.

## 2.2. DA REANÁLISE JUDICIAL – ART. 589 DO CPP

Dispõe o art. 589 do CPP que:

*“Art. 589. Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso conclusivo ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários.”*

Considerando que o Juízo fundamentou de forma minuciosa a decisão de ID 622891386, e tendo-se em vista que as alegações ministeriais prestadas no bojo das razões recursais não alteraram o entendimento do magistrado com relação ao caso, **MANTENHO** a referida decisão por seus próprios fundamentos (art. 589 do CPP).

### 3- DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DISPENSO** as contrarrazões recursais dos investigados -----, --- -- e ----- e **MANTENHO** a decisão de ID 622891386 por seus próprios fundamentos (art. 589 do CPP).

Ademais, em sintonia com a manifestação ministerial de ID 867702555, **defiro** a representação policial de ID 854139068 e **autorizo** a destruição das 50 (cinquenta) caixas de cigarro apreendidas nos presentes autos, cada uma contendo, aproximadamente 50 (cinquenta) pacotes.

Determino:

A- Cientifique-se a Delegacia de Polícia Civil de Pontes e Lacerda/MT.

B- Cientifiquem-se o MPF e as defesas.

C- Após, remetam-se os autos ao TRF1 para julgamento.

Cáceres, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente

**MARCELO ELIAS VIEIRA**

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: MARCELO ELIAS VIEIRA

22/07/2022 16:13:17

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



220718182453504000012

IMPRIMIR

GERAR PDF